



**ILMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**REFERÊNCIA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DETALHADO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 001/2025 (90001/2025) – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.43802.2025**

**V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Adolfo de Matos, nº 48, Bairro Manoel Ribeiro Sobrinho, Caratinga/MG, CEP 35.300-168, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.380.676/0001-28, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. VICTORIA NUNES SARAIVA LORETO BERNARDO, brasileira, casada, empresária, domiciliada à na Rua Adolfo de Matos, nº 48, Bairro Manoel Ribeiro Sobrinho, Caratinga/MG, CEP 35.300-168, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05935607749, órgão emissor DETRAN/SP e CPF nº 110.566.216-05 (Doc. Anexo: 16ª Alteração e Consolidação Contratual), vem, por intermédio de seus Advogados Procuradores, com escritório profissional sito à na Avenida Raja Gabaglia, nº 4.859, sala 231, Santa Lucia, CEP: 30.360-670, BH/MG, onde recebe notificações e intimações, mui respeitosamente à presença de V.Sa., com base nos termos do Edital, da Lei Federal nº. 14.133/2021, e das demais normas pertinentes, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **ENZFLUOR COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.**, requerendo seu total desprovimento, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I. BREVE RELATO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A Recorrente, ENZFLUOR COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA., interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. no Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2025. O recurso foi devidamente protocolado dentro do prazo legal.

**II. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE E AS DEVIDAS CONTRARRAZÕES**



A Recorrente fundamenta seu pedido de inabilitação da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. nos seguintes pontos, que serão rebatidos individualmente:

## **2.1. DA ALEGADA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL E CRITÉRIO OBJETIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

**\*Argumento da Recorrente:** que a composição de custos apresentada pela V.L. não estava em conformidade com o modelo ou as diretrizes estipuladas pelo órgão licitante. Alterando os coeficientes das composições referentes aos itens de transporte (4.1, 4.2 e 4.3) e aos itens de revestimento de taludes como aplicação de Geocomposto, chapisco e pintura (7.1, 7.2 e 7.4), sem qualquer justificativa técnica ou comprovação que ampare tais modificações, em evidente afronta ao princípio da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, na medida em que permite a apresentação de proposta dissociada dos parâmetros técnicos previamente estabelecidos pela Administração.

**\* Razões de Contrarrazões:** O item 5.3 do Termo de Referência proíbe alterações de quantidades dos serviços/insumos constantes na Planilha Orçamentária de Referência, mas não é proibida a adequação por parte das licitantes dos coeficientes das Composições de Custos Unitários presentes no Relatório Analítico.

A V.L. Arquitetura e Engenharia no momento de formulação de sua proposta de preços, realizou alguns ajustes nos coeficientes de produtividade dos serviços dos seguintes itens:

- 4.1- COMP-39393158 - Transporte inclinado de materiais diversos até 50m;
- 4.2- COMP-49809941 - Transporte inclinado de materiais diversos de 50m a 100 m (item 4.2);
- 4.3- COMP-08610427 - Transporte inclinado de materiais diversos acima de 100m (item 4.3);
- 7.1- COMP-44352212 - Aplicação do geocomposto de PVC de 1,80mm de espessura... (item 7.1);
- 7.2- COMP-22059870 - Chapisco em argamassa de cimento e areia no traço 1:3... (item 7.1); e
- 7.4- COMP-61443773) - Pintura projetada acrílica em pisocimentado...

A experiência da V.L. Arquitetura e Engenharia em executar serviços de proteção e contenções de encostas, possibilitou analisar e definir novos coeficientes de produtividade para cada serviço, sem distorcer as composições apresentadas no orçamento de referência ou ignorar as normas do edital e seus anexos como alegado pela Recursante.

Vejamos, no item 5.3 do Termo de Referência, em sua alínea “a” e “b”, temos:

5.3. A proposta de preço deverá ser elaborada tendo como base as condições estabelecidas no presente Termo de Referência e demais anexos, devendo apresentar as seguintes indicações:

- a) Orçamento detalhado, expresso em moeda corrente nacional (REAIS) e assinado por engenheiro ou profissional legalmente habilitado (mencionando o número do CREA), com a indicação dos respectivos preços unitários e total, em algarismos, obedecendo à sequência estabelecida pela planilha orçamentária anexa ao presente edital, devendo as especificações, unidades e quantidades dos serviços estarem rigorosamente idênticas às constantes daquelas planilhas.
- b) Composição Analítica de custos de todos os itens da planilha orçamentária, evidenciando de forma clara e detalhada o consumo e o preço de todos os insumos (materiais e mão de obra) utilizados para compor o preço final de cada item ofertado.

Assim, considerando que a alínea “a” fica evidente que são inalteráveis apenas as unidades e quantitativos da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, nada dizendo a respeito do coeficientes, que é requisito diverso alínea “b”, correspondente às COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS UNITÁRIOS que nem sequer possui coluna de quantidade, conforme Figura 1.

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS							
 <b>PREFEITURA DE MACEIÓ</b>	OBRA:	Proteção e Estabilização de encosta com Geocomposto de PVC 03		DATA : 30/04/2025		BDI : 21,35%	
	DESCRIÇÃO:	Proteção e Estabilização de encosta com Geocomposto de PVC		FORTE	VERSÃO	HORA	MES
	LOCAL:	MACEIÓ		ORSE	2025/04	111,36%	69,82%
	CLIENTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ		SINAPI	2025/04 SEM DESONERAÇÃO	114,41%	70,12%
				Composições Próprias	PROPRIA	0,00%	0,00%
<b>4.1. COMP-39393158 TRANSPORTE INCLINADO DE MATERIAIS DIVERSOS ATÉ 50M (m³) (M3)</b>							
Mão de Obra com Encargos Complementares		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	2,45000000	R\$ 21,07	R\$ 51,62	
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						R\$ 51,62	
VALOR:						<b>51,62</b>	
<b>4.2. COMP-49809941 TRANSPORTE INCLINADO DE MATERIAIS DIVERSOS ATÉ 50M A 100M (m³) (M3)</b>							
Mão de Obra com Encargos Complementares		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	4,50000000	R\$ 21,07	R\$ 94,82	
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						R\$ 94,82	
VALOR:						<b>94,82</b>	
<b>4.3. COMP-08610427 TRANSPORTE INCLINADO DE MATERIAIS DIVERSOS ACIMA DE 100M (m³) (M3)</b>							
Mão de Obra com Encargos Complementares		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	5,50000000	R\$ 21,07	R\$ 115,89	
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						R\$ 115,89	
VALOR:						<b>115,89</b>	

**Figura 1** - Composições de Custos Unitários (CPUs) de transporte inclinado de materiais do Orçamento de Referência, PE/SRP nº 001/2025.

Dessa forma, exigir a manutenção de COEFICIENTE esbarra na violação conhecido como princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que, como se



sustenta, não há disposição alguma no edital que proíba a alteração de COEFICIENTES, mas tão somente de unidades e quantidades da Planilha Orçamentária.

Além disso, o entendimento do Tribunal de Contas da União é uníssono neste sentido, vejamos Acórdão TCU nº 1478/2023:

(...) Em resumo, ao elaborar sua proposta, é possível ao licitante realizar os seguintes ajustes nas composições referenciais de determinado serviço, lembrando que uma composição também pode ter como parcela uma composição auxiliar: a) **incluir, excluir ou alterar insumos/composições auxiliares**; b) **alterar os coeficientes de produtividade e custos unitários**. (...)

Desse modo, conclui-se que os recorrentes utilizaram-se de critério não previsto na legislação para desclassificar proposta de preços de licitante, uma vez que no lugar de comparar os preços unitários dos serviços constantes nas propostas com aqueles do orçamento da licitação, os julgadores adotaram como critério de desclassificação as situações em que os preços unitários e coeficientes das parcelas presentes na composição de custos unitários de determinado serviço da proposta divergiam dos correspondentes aos do orçamento. (...)

(TCU – Acórdão 1478/2023, Plenário, Relator: Augusto Nardes, Julgado em 19/07/2023). (grifo nosso).

vejamos Acórdão TCU nº 2162/2021:

(...) **Empresas diferentes, com experiências diferentes conseguem obter coeficientes de produtividades diferentes, a partir de treinamentos com suas equipes, capacitação e outras metodologias de execução dos serviços**. Empresas mais eficientes conseguirão, na prática, coeficientes melhores do que os referenciais, enquanto empresas menos eficientes provavelmente terão coeficientes maiores que os referenciais. Daí a necessidade de competição em contratações públicas.

Não se está defendendo aqui a aceitação de qualquer coeficiente. Se um licitante apresenta serviço com coeficiente evidentemente inexequível, ele deve ser questionado. No entanto, este não parece ser o caso em exame, em que a diferença é ínfima.



(TCU – Acórdão 2162/2021, Plenário, Relator: Raimundo Carreiro, Julgado em 15/09/2021).

Com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), fica demonstrado que as alterações de coeficiente por parte da V.L. Arquitetura e Engenharia não representam qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a partir do momento em que a V.L. Arquitetura e Engenharia capacitou seus colaboradores, investiu em maquinário e desenvolveu formas de prestação do serviço com eficiência maior do que a estimada pelo Órgão Licitante em sua planilha de referência, está autorizada a modificar os coeficientes, desde que em proposta exequível, como foi feito.

Negar a possibilidade de alteração dos coeficientes é, pois, o próprio intuito concorrencial do procedimento licitatório que, a bem da verdade, é a razão de ser da instituição da licitação como meio precípua de contratação para Administração Pública.

Destaca-se que a V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. apresentou em sua proposta de preço do processo licitatório PE nº 55/2023 (Maceió/AL), em que saiu vencedora, o mesmo critério de alterar os coeficientes de alguns serviços.

Aliás, em última análise, ainda que os coeficientes apresentados pela V.L. Arquitetura e Engenharia não fossem por ela cumpridos, o prejuízo seria todo suportado pela própria empresa, e não pela Administração.

\* **Da Conformidade e Justificativa Técnica:** É falaciosa a alegação de que a composição de custos da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. estava em desacordo com o edital. As composições do órgão serviram como referência, e não como modelo engessado e imutável.

\* **Da Observância aos Princípios Licitatórios:** Não houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia ou a qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021. A Lei de Licitações busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e isso inclui propostas que, embora difiram de modelos de referência, apresentem fundamentação técnica sólida e que resultem em economia sem comprometer a qualidade. A V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. não apenas atendeu a essa premissa, como o fez de forma transparente, submetendo-se a rigorosa análise da equipe técnica.

\* A V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., em um processo de aprimoramento e competitividade, realizou ajustes nos coeficientes.

A própria Administração, ao habilitar a V.L., reconheceu a validade e a pertinência dessas explicações.



Logo, **não procede a argumentação de que as composições dos itens (4.1, 4.2, 4.3, 7.1, 7.2 e 7.4), não estavam em conformidade com o modelo ou as diretrizes estipuladas pelo órgão licitante.**

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva quanto à exequibilidade **e deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

## **2.2. DA SUPOSTA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL E ALTERAÇÕES IRREGULARES NOS CUSTOS**

### **2.2.1 - Da alteração de coeficientes nas Composições sem justificativa técnica**

**\*Argumento da Recorrente:** que as alterações de coeficientes nas composições de custos de itens de transporte (4.1, 4.2 e 4.3) e de revestimento de taludes como aplicação de Geocomposto (7.1), chapisco (7.2) e pintura (7.4) apresentada pela V.L. configuram manipulação de custos para sustentar um preço, que de outra forma, seria inviável.

**\*Razões de Contrarrazões:** quanto a alterações de coeficientes o item 5.3 do Termo de Referência não restringe a adequação por parte das licitantes dos coeficientes das Composições de Custos Unitários presentes no Relatório Analítico e o § 3º do artigo 59 da Lei de Licitações determina a avaliação da exequibilidade somente dos preços tidos como mais relevantes.

Para análise de exequibilidade da proposta deve se atentar ao § 3º do artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, **determina que para avaliação da exequibilidade da proposta devem ser observados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como mais relevantes:**

**§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes,** observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Assim, fica demonstrado, de forma inequívoca, **que o § 3º do artigo 59 da Lei de Licitações não permite julgar inexequível o preço unitário dos itens que tiveram alterações dos coeficientes nas suas respectivas composições (4.1, 4.2, 4.3 e 7.4) e os descontos aplicados nos encargos complementares (alimentação e transporte), pois estes não afetam os preços unitários tidos como relevantes na planilha orçamentária, conforme a seguir demonstrado.**

Registra-se que a experiência da V.L. Arquitetura e Engenharia, inclusive na realização de obras no próprio município de Maceió/AL, Contrato 176/2023,



**possibilita realizar cada uma das atividades da Planilha conforme a proposta de preço ofertada na licitação.**

Logo, **não procede a argumentação de que alterações nos coeficientes das composições, promova a inexecutabilidade da proposta de preços.**

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva quanto à exequibilidade **e deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

### **2.2.1 - Da redução indevida de Encargos Complementares**

**\*Argumento da Recorrente:** que houve desconto nos encargos complementares de mão de obra (como alimentação e transporte) sem qualquer comprovação ou justificativa técnica.

**\*Razões de Contrarrazões:** o alegado desconto nos Encargos Complementares (transporte) dos colaboradores da V.L. Arquitetura e Engenharia, é justificado ao analisar os documentos enviados junto à proposta de preço que tem vários veículos disponíveis para transporte de colaboradores e materiais. Além disso, a Recorrida efetuou a “compatibilização das bases” dos serviços que continham mão de obra da base ORSE para a SINAPI.

**A redução nos encargos complementares de mão de obra não foi "injustificada" ou uma "tentativa de artificialização do preço global".** Pelo contrário, resultou de uma otimização de processos internos, gestão eficiente de recursos humanos e expertise da empresa, permitindo uma proposta mais competitiva sem prejuízo dos direitos trabalhistas ou da qualidade do serviço.

Todos esses pontos foram explicitados e aceitos na fase de julgamento da proposta. **A Recorrente se limita a alegações genéricas, sem apontar qual das justificativas apresentadas foi insuficiente ou incorreta.**

A Enzfluor, não se manifestou a respeito do processo de **compatibilização das bases** realizada pela V.L. Arquitetura e Engenharia durante a formulação da proposta de preço. Na qual foram compatibilizados todos os serviços da base ORSE que continham preços de Encargos Sociais de Mão de Obra e Encargos Complementares, alterando da base ORSE (Sergipe) para com a base SINAPI (Alagoas), ajustando todos custos com mão de obra para o Estado de Alagoas.

Pegamos como exemplo a composição da base ORSE (abril/2025) utilizada no orçamento de referência (S10549 - Encargos Complementares - Servente) no valor de R\$ 3,89/h, conforme página 34 do orçamento de referência (Figura 3).



S10549 Encargos Complementares - Servente (h)						
Encargos Complementares		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I00158	Almoço (Participação do empregador)	ORSE	un	0,10180000	R\$ 14,00	R\$ 1,42
I12893S	Bota de segurança com biqueira de aço e colarinho acolchoado	ORSE	par	0,00080000	R\$ 67,20	R\$ 0,05
I12894S	Capa para chuva em pvc com forro de poliéster, com capuz (amarela ou azul)	ORSE	un	0,00020000	R\$ 18,20	R\$ 0,00
I12895S	Capacete de segurança aba frontal com suspensão de polietileno, sem jugular (classe b)	ORSE	un	0,00060000	R\$ 14,00	R\$ 0,00
I02711S	Carrinho de mão, em aço, com capacidade de *45 a 65" l / *100" kg, pneu com câmara	ORSE	un	0,00020000	R\$ 175,45	R\$ 0,03
I10492	Cesta Básica	ORSE	un	0,00450000	R\$ 190,00	R\$ 0,85
I10517	Exames admissionais/demissionais (checkup)	ORSE	cj	0,00040000	R\$ 300,00	R\$ 0,12
I00941	Fardamento com mangas curta	ORSE	un	0,00150000	R\$ 195,36	R\$ 0,29
I12892S	Luva raspa de couro, cano curto (punho *7" cm)	ORSE	par	0,00230000	R\$ 12,60	R\$ 0,02
I04729	Marreta 1 kg com cabo	ORSE	un	0,00010000	R\$ 37,80	R\$ 0,00
I01651	Óculos branco proteção	ORSE	pr	0,00080000	R\$ 7,00	R\$ 0,00
I10788	Pá quadrada	ORSE	un	0,00020000	R\$ 36,90	R\$ 0,00
I10596	Protetor auricular	ORSE	un	0,00450000	R\$ 4,90	R\$ 0,02
I10599	Protetor solar fps 30 com 120ml	ORSE	un	0,00180000	R\$ 18,00	R\$ 0,03
I10761	Refeição - café da manhã ( café com leite e dois pães com manteiga)	ORSE	un	0,10180000	R\$ 5,00	R\$ 0,50
I10362	Seguro de vida e acidente em grupo	ORSE	un	0,00450000	R\$ 12,54	R\$ 0,05
I04728	Talhadeira chata 10"	ORSE	un	0,00030000	R\$ 18,58	R\$ 0,00
I02378	Vale transporte	ORSE	un	0,09410000	R\$ 4,50	R\$ 0,42
TOTAL Encargos Complementares:						R\$ 3,80
VALOR:						3,89

**Figura 3** - Composição Auxiliar Encargos Complementares - Servente (código S10549), constante no Orçamento de Referência do Edital PE/SRP nº 001/2025.

No orçamento apresentado pela V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. o valor unitário dos encargos complementares para o servente totalizam R\$5,10/h. Conforme soma dos valores unitários da composição (88316 - Servente com Encargos Complementares), com exceção do custo do 6111 - Servente de obra (horista), Figura 4.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1,0000000	19,89	19,89
Composição Auxiliar	95378 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1,0000000	0,31	0,31
Insumo	00008111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	14,79	14,79
Insumo	00037370 SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	1,61	1,61
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	0,36	0,36
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	1,15	1,15
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	0,08	0,08
Insumo	00043487 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1,0000000	0,49	0,49
Insumo	00043491 SINAPI	EPI - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1,0000000	1,12	1,12

**Figura 4** - Composição Auxiliar Servente com Encargos Complementares (código 88316), constante na proposta de preço da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.

Logo, **é leviano alegar que os valores de encargos complementares da proposta de preços da V.L. Arquitetura e Engenharia estão abaixo do orçamento de referência quando comparados os custos demonstrados nas Figuras 3 e 4.**

Registra-se que a experiência da VL Arquitetura e Engenharia, inclusive na realização de obras no próprio município de Maceió - Contrato 176/2023, **possibilita realizar cada uma das atividades do objeto do Contrato conforme a proposta de preço ofertada na licitação,** e para que não gere risco a Contratante

foi apresentada declaração de integralidade dos custos trabalhista, em resposta à diligência conforme Figura 5.

### **3) Da Declaração de Integridade dos Custos Trabalhistas:**

Em observância ao item 8.7 do Edital, a **V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** declara que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

**Figura 5** - Print da Declaração em atendimento à diligência referente à proposta da empresa V.L.ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, de 01 de dezembro de 2025.

Logo, **não procede a argumentação de que inexecutabilidade dos preços dos Encargos Complementares.**

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva quanto à exequibilidade **e deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

#### **2.2.3 - Dos descontos excessivos em Mobilização (mais de 60%) e Administração Local (mais de 40%)**

**\*Argumento da Recorrente:** que descontos dessa magnitude em itens cruciais como mobilização e administração local, custos fixos e necessários para operação do contrato, são altamente suspeitos caracterizando como “jogo de planilha”, rechaçada de forma reiterada pelo TCU.

**\*Razões de Contrarrazões:** os descontos aplicados nos itens de Mobilização/ Desmobilização e Administração Local, foram devidamente justificados no texto de Exequibilidade da Proposta (Eslarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf), apresentado junto a Proposta de Preço.

A formulação da proposta da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. usou insumos e serviços constantes no Sistema do Sinapi para formulação dos custos de Mobilização/ Desmobilização e Administração Local, conforme (Figura 6).



RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS										
Proteção e Estabilização de encosta com Geocomposto de PVC										
BDI ONERADO = 21,35%										
BDI DIFERENCIADO = 15,32%										
REFERÊNCIAS: SINAPI MÊS DE ABRIL/2025; ORSE ABRIL/2025										
ENCARGOS SOCIAIS: ALAGOAS: 114,41% (horista) e 70,12% (mensalista)										
Composições Principais										
1.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	COM-85693204	Próprio	<b>MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO - GEOCOMPOSTO DE PVC</b>	CANT - CANTEIRO DE OBRAS	un	1,0000000	52.920,12	52.920,12		
Composição Auxiliar	5890	SINAPI	CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 14.300 KG, CARGA UTIL MÁXIMA 9590 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,78 M, POTÊNCIA 185 CV (NÃO INCLUI CARROCERIA) - CHP DIURNO, AF_06/2014	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHP	120,0000000	193,16	23.179,20		
Composição Auxiliar	5892	SINAPI	CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 14.300 KG, CARGA UTIL MÁXIMA 9590 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,78 M, POTÊNCIA 185 CV (NÃO INCLUI CARROCERIA) - CHI DIURNO, AF_06/2014	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHI	36,0000000	60,77	2.187,72		
Composição Auxiliar	92139	SINAPI	CAMINHONETE COM MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA 180 CV, CABINE DUPLA, 4X4 - CHI DIURNO, AF_11/2015	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHI	24,0000000	49,45	1.186,80		
Composição Auxiliar	92138	SINAPI	CAMINHONETE COM MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA 180 CV, CABINE DUPLA, 4X4 - CHP DIURNO, AF_11/2015	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHP	120,0000000	96,02	11.522,40		
Composição Auxiliar	92145	SINAPI	CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - CHP DIURNO, AF_11/2015	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHP	120,0000000	85,97	10.316,40		
Composição Auxiliar	92146	SINAPI	CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - CHI DIURNO, AF_11/2015	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHI	120,0000000	37,73	4.527,60		
					MO sem LS =>	6.911,94	LS =>	7.907,94	MO com LS =>	14.819,88
					Valor do BDI =>	11.298,45			Valor com BDI =>	64.218,57
2.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	COMP-41745058	Próprio	<b>ADMINISTRAÇÃO LOCAL - GEOCOMPOSTO DE PVC</b>	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	UN	1,0000000	532.572,96	532.572,96		
Composição Auxiliar	93568	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	MES	12,0000000	28.354,02	340.248,24		
Composição Auxiliar	93572	SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	MES	12,0000000	4.752,68	57.032,16		
Composição Auxiliar	100321	SINAPI	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	MES	12,0000000	5.041,88	60.502,56		
Composição Auxiliar	90781	SINAPI	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1,800,0000000	41,55	74.790,00		
					MO sem LS =>	238.716,61	LS =>	273.115,67	MO com LS =>	511.832,28
					Valor do BDI =>	113.704,33			Valor com BDI =>	646.277,29

**Figura 6** - Composições de custos de Mobilização/Desmobilização e Administração Local da proposta de preço da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda; PE/SRP n° 001/2025.

Observa-se, que as composições de Mobilização e Desmobilização (COM-85693204) e Administração Local (41745058) **estão mais detalhadas ao prever o uso de veículos e a carga horária de trabalho dos profissionais envolvidos, quando comparadas as composições apresentadas no orçamento de referência da SEMINFRA,**

Observa-se ainda que nas Composições da Proposta da Recorrida foram inseridos serviços (códigos), constantes no sistema Sinapi, Mobilização e Desmobilização (5890, 5892, 92139, 92138, 92145 e 92146) e de Administração Local (93568, 93572, 100321 e 90781) em quantitativos proporcionais aos serviços a serem contratados.

Ressalta-se que nos documentos publicados no presente certame (Edital e seus anexos), não foram especificadas a lista de profissionais que compunham a equipe de Administração Local e nem os veículos a serem utilizados nas etapas de Mobilização e Desmobilização.

Assim, a **proposta de preço da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. foi montada com base em sua expertise decorrentes de contratos anteriores.**

Logo, a Recorrida usou em sua composição de Administração Local os profissionais e o parâmetro de carga horária proporcional do certame anterior (PE n° 055/2023) de mesmo objeto.



Entre elas as experiências adquiridas durante a execução dos serviços de proteção de encostas realizadas em diversas localidades do município de Maceió/AL, Contrato nº 176/2023, entre junho de 2023 e fevereiro de 2025. A empresa adquiriu o conhecimento da logística entre os bairros de Maceió/AL, uma experiência diferencial entre as licitantes.

A V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. optou por discriminar os custos de Mobilização e Desmobilização e Administração Local com base com base na expertise adquirida durante a execução de serviços em Maceió/AL (Contrato nº 176/2023) e Salvador/BA (Contrato 004/2024), e nestes certames estas composições estavam mais detalhadas que o orçamento de referência da SEMINFRA.

Ressaltamos que o padrão de desconto apresentado sobre as composições próprias (Mobilização e Desmobilização e Administração Local **já foram justificados no documento** (Esclarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf) anexo no sistema no dia 11/11/2025, junto a proposta de preço e **já analisado e aceito tais justificativas pela Equipe da SEMINFRA.**

\* **Da Exequibilidade da Proposta:** O desconto de 25,15% da proposta da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. não a torna "manifestamente inexecutável". Pelo contrário, representa a eficiência e competitividade da empresa. A Lei nº 14.133/2021 (Art. 59, § 4º, I) estabelece um critério objetivo de inexecutabilidade para obras e serviços de engenharia (abaixo de 75% do valor orçado pela Administração), o que não se aplica ao presente caso. A diligência foi justamente o instrumento utilizado para que a V.L. Arquitetura e Engenharia pudesse demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, o que foi feito com sucesso e reconhecido pela Comissão de Licitação.

É preciso destacar que **a competitividade não pode ser confundida com inexecutabilidade quando a empresa demonstra**, com base em dados concretos, a viabilidade de seus custos. A Administração, ao analisar as justificativas, concluiu pela viabilidade, não havendo indício de que tais descontos comprometam a execução do objeto.

\* **Refutação ao "Jogo de Planilha":** A acusação de "jogo de planilha" é descabida. O "jogo de planilha" ocorre quando há alteração de preços unitários sem lastro técnico, com o intuito de obter vantagem indevida, gerando risco de reequilíbrio ou má execução. No caso da V.L. Arquitetura e Engenharia, todas as adequações de custos foram transparentemente apresentadas e solidamente justificadas, sendo submetidas à análise da Administração e consideradas válidas. Os acórdãos do TCU citados pela Recorrente (Acórdão 3524/2007 e 8117/2011) aplicam-se a cenários onde não há justificativa ou onde a justificativa é insatisfatória, o que difere fundamentalmente do presente caso, onde a executabilidade foi demonstrada e aceita.



Logo, **não procede a argumentação de inexecutabilidade dos preços ofertados nas composições de Mobilização e Desmobilização e Administração Local.**

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva **quanto à exequibilidade da proposta. Logo, deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

### **2.3 - Do uso indevido da diligência para suplementar documentos deficientes**

\* **Argumento da Recorrente:** que a diligência foi usada indevidamente para "suplementar documentação deficiente", indo além do previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.599/2019, 2.115/2014 e 465/2024).

\* **Razões de Contrarrazões:** às diligências realizadas no presente certame, teve o objetivo de apresentar atualizações de validade na proposta de Preço, orçamento de Geocomposto de PVC e declaração de fornecimento do fabricante e esclarecer dúvidas quanto aos serviços prestados descritos nos Atestados de Capacidade Técnica. Não sendo apresentados documentos novos que já deveriam estar contemplados na fase de apresentação da proposta de preço e na fase de apresentação de documentos de habilitação.

**Da Finalidade da Diligência:** A diligência realizada pela Administração foi absolutamente legítima e esteve em total consonância com o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo permite à Administração "solicitar aos licitantes a complementação de informações ou documentos necessários à aferição da conformidade da proposta ou da documentação", bem como "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou da documentação e sua validade jurídica".

**Esclarecimento, Não Suprimento de Documentos:** A V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. não apresentou "novos documentos" ou "documentação faltante" na diligência. A diligência teve como objetivo esclarecer e detalhar pontos obscuros da proposta e da documentação já apresentadas, confirmando sua exequibilidade. Os acórdãos do TCU citados, na verdade, corroboram a utilização da diligência para "esclarecer ou complementar o que já consta dos autos" e "dirimir dúvidas", o que foi precisamente o que ocorreu. A interpretação da Recorrente é restritiva e desvirtua a finalidade saneadora do instituto da diligência.

\***Princípio do Formalismo Moderado:** A atuação da Administração neste caso reflete o princípio do formalismo moderado, que busca evitar a anulação de atos por meras formalidades, privilegiando a busca pela proposta mais vantajosa e a concretização do interesse público, desde que a substância do ato seja preservada e a isonomia mantida.



A Recorrente não apresentou em seu recurso qual a irregularidade ou documentos deficientes foram solicitados nas diligências.

Logo, **não procede a argumentação de uso indevido nas diligências realizadas, por falta de argumentação de qual documento foi solicitado erroneamente.**

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva **quanto à vinculação ao edital e do julgamento do objeto. Logo, deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada e mantida sua habilitação.**

### **2.3 - Da quebra de isonomia e da objetividade do julgamento**

\* **Argumento da Recorrente:** que a composição da proposta em desacordo com o edital, propostas inexecutáveis com alteração de custos sem justificativa, culminaram na violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade. A Recorrente conclui que todos os pontos levantados resultam em violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e que a proposta da V.L. deveria ter sido desclassificada conforme o item 7.5 do Edital.

\* **Razões de Contrarrazões:** todos os licitantes foram tratados com isonomia desde a etapa de publicação do Edital, na qual a V.L. Arquitetura e Engenharia sendo a empresa que prestou serviços anteriormente ao Município de Maceió apresentou pedido de impugnação e esclarecimentos, na qual teve em seu julgamento considerado parcialmente procedente. Da mesma forma que outras licitantes tinha o direito de tirar dúvidas ou pedir a alteração de algum item do Edital ou Planilha. Todas as fases da licitação até o presente momento foram de total transparência.

\***Da Integridade do Processo Licitatório:** Longe de violar a isonomia ou a objetividade, a decisão de habilitar a V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. foi resultado de um processo transparente, objetivo e fundamentado, que incluiu a análise minuciosa da proposta, a realização de diligência e a aceitação das justificativas técnicas e econômicas apresentadas. A Administração **agiu com base em critérios previamente fixados no edital**, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa.

\***Da Inaplicabilidade dos Critérios de Desclassificação:** A proposta da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. não contém vícios, não possui preços inexecutáveis (cuja exequibilidade foi demonstrada e aceita) e está em conformidade com as exigências do edital. Portanto, os itens 7.5.1, 7.5.3, 7.5.4 e 7.5.5 do edital, citados pela Recorrente, são inaplicáveis ao presente caso, uma vez que a Administração validou a proposta após a diligência. O Acórdão nº 465/2024 do TCU, também citado pela Recorrente, reforça a "necessidade de comprovação clara e objetiva" da exequibilidade, o que foi precisamente o que a V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. fez.

Nesse contexto tem-se que a comissão se pautou pelas normas do edital ao qual se encontra vinculada, exigindo de cada licitante a comprovação especificamente



exigida no ato convocatório, e nos termos da lei, tratando cada um dos licitantes igualmente e com oportunidades iguais para comprovar cada um dos requisitos exigidos no edital.

Logo, **não procede a argumentação de falta de isonomia e da objetividade do julgamento.**

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva **quanto à vinculação ao edital e do julgamento do objeto. Logo, deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada e mantida sua habilitação.**

### **III. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, resta claro que os argumentos apresentados pela Recorrente são infundados e desprovidos de sustentação fática e jurídica, buscando, de forma oportunista, reverter uma decisão administrativa que se mostra correta e em total conformidade com a legislação vigente. A tentativa de inabilitar a V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. baseia-se em interpretações equivocadas e desconsidera as explicações e comprovações já prestadas e aceitas pela Administração.

Pelos motivos apresentados, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento das presentes Contrarrazões para, ao final, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela ENZFLUOR COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA., mantendo-se integralmente a decisão de habilitação da empresa V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. no Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2025.
2. A consequente homologação do resultado final do certame, ratificando a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, representada pela proposta da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Maceió/AL, 03 de fevereiro de 2026.

**V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**



**ASSIS NUNES**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**Dr. Deangelis Rafael Sangi Nunes**

**OAB/MG 188.732**

